



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8079**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602012-07.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS**

**Advogados: EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309, RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF45487**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. NÃO INFORMAÇÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES PAGOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO RESPALDADO EM DOCUMENTO FISCAL AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DO FEFC. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 14/12/2018.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

**RELATÓRIO**



Cuida-se de prestação de contas apresentada por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS**, candidato a Deputado Distrital pelo PT, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP - sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 406034.

O interessado foi devidamente intimado por publicação no mural eletrônico (id. 420784), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação (id. 534984).

Na petição id. 545484 o candidato informou que não havia tomado ciência da diligência e requereu a devolução do prazo para seu atendimento. Despacho de id. 572034 indeferiu o pedido de prorrogação do prazo. Ainda assim o candidato apresentou os documentos nos ids. 580234, 580184, 580134, 580084, 580034, 579984, 579934, 579884, 579834 e 579784.

A SECEP submeteu à consideração do relator a questão da aparente preclusão dos documentos juntados, bem como quanto à ausência de entrega dos extratos eletrônicos pela instituição bancária (id. 601434). Decisão id. 602084 determinou que se oficiasse a instituição bancária para cumprimento da obrigação legal e manteve a ordem de desconsideração de análise dos documentos considerados preclusos.

A instituição bancária respondeu por meio do id. 687034.

A SECEP apresentou Parecer Conclusivo nº 57/2018 (id. 699384) manifestando-se **pela aprovação das contas com ressalvas**, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da permanência das seguintes falhas:

1. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações - sugestão de ressalva;
2. Não apresentação de extratos consolidados e definitivos, do período integral da campanha eleitoral, da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - sugestão de ressalva;
3. Ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 2.601,00, relativos à alienação de bens adquiridos com recursos do FEFC e que constituíram sobras de campanha - sugestão de ressalva;
4. Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, na modalidade de cessão de imóvel, sem o respectivo comprovante de propriedade, o que configuraria, em tese, recursos de origem não identificada - sugestão de ressalva;
5. Recebimento de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias, cuja informação consta do CAGED - sugestão de encaminhamento da informação ao MPE;
6. Omissão de despesas em virtude da ausência de comprovantes dos gastos realizados - sugestão de ressalva;
7. Arrecadação de recursos sem identificação dos CPFs dos doadores - sugestão de ressalva;
8. Gastos eleitorais realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial - sugestão de ressalva.

O douto Ministério Público Eleitoral (id. 720584) opinou **pela desaprovação das contas**, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em 11/12/2018 o candidato apresentou memoriais (id. 728234) juntamente com documentos que visavam esclarecer questões até então pendentes.



É o breve relato.

## VOTO

As contas em epígrafe foram apresentadas tempestivamente, contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento e não foram identificados recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que o candidato arrecadou o total de R\$ 130.850,00, dos quais R\$ 1.350,00 foram de doações estimáveis em dinheiro. Em recursos financeiros, foram arrecadados R\$ 85.500,00 de pessoas físicas e R\$ 44.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Preliminarmente, consigno que os documentos de apresentados em 24.11.2018 (ids. 580234, 580184, 580134, 580084, 580034, 579984, 579934, 579884, 579834 e 579784) **não devem ser conhecidos**, pois sua apresentação se deu após o prazo legal e não foi apresentado motivo relevante para justificar sua admissão excepcional.

No caso, o requerente foi intimado em 12.11.2018 (id. 420784) para sanar, no prazo de 3 dias, as falhas apontadas no relatório de diligências SECEP, conforme estabelecido no art. 72, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017 e permaneceu inerte (certidão id. 534984). Somente em 22.11.2015, ou seja, após o transcurso do prazo, informou "*que não tomou ciência das irregularidades apontadas, tampouco do prazo de três dias mencionado na decisão retro.*"

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de não se conhecer de documentos intempestivos, nos processos de prestação de contas, quando o candidato tiver sido oportuna e devidamente intimado para sanar as irregularidades indicadas. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.*

1. (...)

*2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015. (...)*

*(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355 - Aracaju/SE, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54, grifamos)."*

Ainda, conforme entendimento do e. TSE, "*a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR-REspe nº 222-86, rei. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015).

Ademais, o art. 72, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017 é expresso ao determinar que "*as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão*". (Grifou-se). A permissão de juntada de documento fora da hipótese do citado art. 72, § 1º constitui gravoso precedente judicial a incentivar demais prestadores de contas a proceder de forma negligente perante os chamados



da Justiça Eleitoral. Também pode ensejar tumulto processual ante a perspectiva de franquear à parte a juntada a qualquer tempo de documentos que poderiam (e deveriam) ter sido apresentados de uma só vez e em momento determinado.

Entendo que o argumento do requerente de que não havia tomado ciência das irregularidades apontadas não é justa causa a ensejar o conhecimento dos documentos, conforme já afirmado no Despacho id. 572034 e na Decisão id. 602084, que determinaram a elaboração do parecer conclusivo pelo órgão técnico sem considerar a apresentação intempestiva.

Anoto, ainda neste tema, que o *i. parquet* entendeu por analisar os documentos intempestivos para a elaboração de seu parecer, oficiando, como já relatado, pela desaprovação das contas, conforme se depreende de seu parecer no item 2.5 (id. 720584).

Neste sentido, pedindo as mais respeitosas vênias ao *i.* representante do MPE, ratifico a decisão anterior e não conheço dos documentos apresentados em 24.11.2018 (ids. 580234, 580184, 580134, 580084, 580034, 579984, 579934, 579884, 579834 e 579784) e dos memoriais id. 728234, exclusivamente para a análise do mérito da presente prestação de contas, devendo, no entanto, ser considerados para os fins do art. 83, § 2º, V da Res. TSE nº 23.533/2017 e para a definição dos valores a serem recolhidos ao erário, como se verá a seguir

O órgão técnico, após minuciosa análise das contas apresentadas pelo candidato, apresentou o Parecer Conclusivo nº 57/2018 (id. 699384), apontando a permanência de um número expressivo de irregularidades nas contas do candidato eleito, conforme relatado.

Feitas essas considerações preambulares, passo a análise e conclusão pormenorizadas de todos os itens do parecer conclusivo da unidade técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Inicialmente, apontou a SECEP no **item (1)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a uma doação no valor de R\$ 1.500,00 (item 1.1.1 do Relatório de Diligências id. 406034).

O art. 50, I (1) da Res. TSE nº 23.553/2017, estabelece que os candidatos devem informar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, para divulgação em página criada na internet para esse fim. A falha, não obstante impeça a fiscalização simultânea da Justiça Eleitoral e comprometa a transparência do financiamento da campanha eleitoral, isoladamente, merece ser apenas ressalvada.

Quanto ao **item (2)**, não foram apresentados os extratos consolidados e definitivos, do período integral da campanha eleitoral, da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo sido juntados aos autos apenas após a notificação da instituição bancária para que os fornecesse. A falha pode ser ressalvada, por não comprometer o exame e fiscalização das contas eleitorais, e por ter sido possível averiguar a movimentação financeira ao final da campanha.

O órgão técnico também apontou no **item (3)** a ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 2.601,00, relativos à alienação de bens adquiridos com recursos do FEFC e que constituíram sobras de campanha.

Os recursos não utilizados deste fundo, FEFC, não constituem sobras de campanha, de modo que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme o art. 53 §§ 5º e 6º da Res. TSE nº 23.553/2017. O candidato utilizou-se de valores do fundo para comprar bens móveis no valor



de R\$ 2.601,00, mas não demonstrou sua venda ao final da campanha. Por serem os recursos públicos, os bens também são considerados públicos e a legislação permite que sejam alienados e o valor devolvido ao erário.

Neste sentido, vale transcrever o posicionamento do MPE:

*"A indevida apropriação de bens públicos é ilegal, **qualquer que seja o seu valor**. O descumprimento da aludida disposição regulamentar evidencia má gestão de recursos oriundos do erário, ensejando a desaprovação das contas, isso sem prejuízo da obrigação de restituir a importância mencionada aos cofres públicos." (Grifou-se).*

Considero grave e ilegal a irregularidade, haja vista que demonstra indevida apropriação de bens públicos. Independentemente do valor em questão ou da sua representatividade em relação ao montante total arrecadado pelo candidato, a má gestão dos recursos oriundos do erário enseja a desaprovação das contas do candidato.

Com relação ao **item (4)** houve o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, na modalidade de cessão de imóvel, sem o respectivo comprovante de propriedade, o que, em tese, configuraria recursos de origem não identificada.

Frederico Pino Alvares cedeu imóvel ao candidato para a realização da campanha eleitoral, sem o respectivo comprovante de propriedade do bem. O art. 22, II, da Res. TSE nº 23.553/2017 dispõe acerca obrigatoriedade da demonstração da propriedade do bem na pessoa do doador.

A irregularidade, *per se*, comportaria a desaprovação das contas. No entanto, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicáveis no caso de prestação de contas, determino a aposição de ressalva, uma vez que o valor apontado como irregular, R\$ 1.350,00, representa cerca de 1,03% do montante de receitas auferidas (R\$ 130.850,00).

Quanto ao **item (5)**, que trata do recebimento de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas a mais de 120 dias, cuja informação consta do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a unidade técnica sugere seja dada ciência do fato ao MPE para que tome as medidas cabíveis.

Do cruzamento de dados da Justiça Eleitoral com o CAGED resultou a constatação da doação efetuada no valor de R\$ 5.000,00 por Maria Aparecida Rodrigues, cujo último encerramento de contrato de trabalho foi registrado em 01/03/2009.

O *parquet* eleitoral entendeu que o candidato não se desincumbiu de provar a capacidade e disponibilidade financeira do doador, uma vez que é o responsável pela origem e aplicação dos recursos arrecadados, bem como pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.

Nada obstante, pedindo as mais respeitadas *venias* ao órgão ministerial, entendo que o simples batimento de dados entre a Justiça Eleitoral e o CAGED não tem o condão de macular as contas do candidato. O MPE, inclusive, trouxe a informação de que o recurso foi transferido da conta poupança da doadora para a conta corrente de campanha do candidato. Não é porque a doadora não possui emprego formal que não tenha renda, ainda mais em face da atual situação econômica do país, onde milhões de pessoas vivem da informalidade. Mas, em sede de prestação de contas, não há elementos suficientes a ensejar a desaprovação ou, até mesmo, a aposição de ressalva para o fato.

Cuida o **item (6)** da omissão de despesas em virtude da ausência de comprovantes dos gastos realizados. A SECEP informou que as despesas relativas às notas fiscais eletrônicas nos



valores de R\$ 1.975,00 (DDPlus Comércio de Equipamentos e Materiais Ltda.) e de R\$ 13.461,29 (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) não foram apresentadas. Quanto à despesa com o Facebook, importa ressaltar que foi contratado serviço de impulsionamento no total de R\$ 22.500,00, pagos parcialmente com recursos do FEFC (R\$ 15.000,00) por meio de boletos à empresa Adyen A Serviço do Facebook, os quais foram juntados à prestação de contas.

O MPE entende, a seu turno, que foram comprovados, a título de gastos com o Facebook, os valores relativos a R\$ 13.461,29, conforme consta do parecer da SECEP como emissão de nota fiscal eletrônica. Rogando respeitosa *venias* ao i. Procurador Regional, não é essa a melhor interpretação, haja vista que **não consta dos autos a referida nota fiscal**, apenas a informação obtida por meio de batimento entre os bancos de dados da Receita e da Justiça Eleitoral. Vale lembrar que os documentos intempestivos não foram conhecidos.

Ainda assim, assiste razão, em parte, ao *parquet* eleitoral, quando de sua manifestação:

*"Mais uma vez, a má gestão de recursos provenientes de fundo público constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas. Ao revés, **aceitá-la, estar-se-ia justificando eventuais procedimentos ardilosos na aplicação de recursos públicos como são os oriundos do FEFC.**"* (Grifou-se)

Vejamos o caso com cautela.

A não apresentação dos documentos fiscais contraria o disposto nos art. 56 e 63 da Res. TSE nº 53.553/2017, que estabelecem:

*"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser **composta**, cumulativamente: (...)*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)*

*c) **documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;**"* (Grifou-se).

*"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."* (Grifou-se).

Ressalte-se que, com relação aos serviços de impulsionamento de conteúdo, contratados com o Facebook, a omissão é na realidade de R\$ 22.500,00 (valor declarado pelo candidato e constante dos boletos apresentados - R\$ 15.000,00 do FEFC e R\$ 7.500,00 de outros recursos), uma vez que os comprovantes de pagamento dos boletos apresentados pelo candidato não são suficientes para comprovar a utilização dos serviços. Isso porque o serviço de impulsionamento é uma espécie de serviço "pré-pago", e somente é possível saber quanto do serviço foi efetivamente prestado após a emissão da nota fiscal (ou de algum outro relatório da empresa), o que não foi feito pelo requerente tempestivamente.

Trata-se, portanto, de não comprovação de gastos no valor total de R\$ 24.475,00 (R\$ 1.975,00 da DDPlus Comércio de Equipamentos e Materiais Ltda. e de R\$ 22.500,00 do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), referentes a receitas parcialmente oriundas do Fundo Especial



de Financiamento de Campanha (R\$ 15.000,00), irregularidade suficiente a justificar a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de ressarcir o erário os valores do FEFC não comprovados.

No caso, entendo não ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade uma vez que se trata de quantia vultosa em valores absolutos, principalmente por se cuidar de recursos públicos.

Como bem ressaltou o d. *parquet*: “*Mais uma vez, a má gestão de recursos provenientes de fundo público constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas. Ao revés, aceitá-la, estar-se-ia justificando eventuais procedimentos ardilosos na aplicação de recursos públicos oriundos do FEFC*”.

A unidade técnica apontou no **item (7)** a arrecadação de recursos sem identificação dos CPFs dos doadores. Posteriormente, quando da elaboração do parecer conclusivo, a unidade técnica informou que as doações encontram-se nos extratos bancários e que a irregularidade seria a não emissão de recibo eleitoral.

As doações realizadas no dia 20/09/2018 nos valores de R\$ 5.000,00 (Alaíde Oliveira do Nascimento) e R\$ 3.500,00 (Claudinei Pimentel Mota) encontram-se devidamente identificadas nos extratos fornecidos pela instituição bancária (id. 687034).

Não há, portanto, obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral no caso das doações apontadas pelo órgão técnico. Sendo assim, não se trata de falha a indicar sequer a aposição de ressalva.

Por fim, trata o **item (8)**, dos gastos eleitorais realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial. Entende a unidade técnica que a irregularidade ensejaria a aposição de ressalva. No mesmo sentido é o parecer do MPE que reconhece que o erro formal não compromete o conjunto das contas.

Entendo que as irregularidades se complementam àquela já analisada no item (1), retro, que trata da necessidade de prestação de informações em prazo certo. Nada obstante, creio que as falhas merecem, de fato, apenas a aposição de ressalva, uma vez que servem de alerta aos candidatos quanto aos deveres de observância das regras previstas na Res. TSE nº 23.553/2017. Ademais, as falhas não comprometem a regularidade das contas.

**Ultrapassado o exame de mérito** das contas apresentadas, resta analisarmos a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Utilizando a inteligência do art. 83, § 2º, V (2) da Res. TSE nº 23.533/2017, que estabelece que, no caso de não apresentação das contas ou de julgamento das contas como não prestadas, os documentos apresentados pelo candidato para fins de regularização devem ser analisados apenas para verificar a eventual existência de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, entendo que os documentos intempestivamente juntados pelo candidato podem ser analisados apenas para este fim.

Nesse sentido, o candidato utilizou-se de valores do fundo para comprar bens móveis no valor de R\$ 2.601,00, tendo demonstrado sua venda somente com a **juntada dos memoriais id. 728484**, fora do prazo de instrução processual. Por serem os recursos públicos, os bens também são considerados públicos e a legislação permite que sejam alienados. Por meio dos referidos memoriais, o candidato esclareceu que vendeu os bens em questão e arrecadou o valor de R\$ 550,00, que foi devolvido erário conforme GRU juntada na fl. 3 do id. 728484.



Com relação à ausência das notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., não foram comprovados, inicialmente, os gastos no valor de R\$ 22.500,00 (R\$ 15.000,00 com recursos do FEFC e R\$ 7.500,00 com “outros recursos”). Com a **juntada dos memoriais id. 728434**, após o prazo de instrução processual, o candidato logrou êxito em demonstrar a despesa realizada por meio das notas fiscais no valor de R\$ 7.251,29 e de R\$ 13.461,29, no montante total de R\$ 20.982,58. Restou, portanto, ainda sem a comprovação, o montante de R\$ 1.517,42, cujo documento fiscal não se encontra nos autos. Tendo em vista que não é possível especificar exatamente o quanto de recurso público e de recurso privado foi utilizado, todo o valor não comprovado deverá ser revertido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017.

Diante de todo o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas prestadas por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em especial em face das considerações tecidas nos itens (3) e (6) supra.

Determino a devolução, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R\$ R\$ 1.517,42 (relativos à não comprovação de despesas contratadas com o Facebook), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, valor sobre o qual deverão incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência até a do efetivo recolhimento (art. 82, § 1º e 2º da Res. TSE nº 23.553/2017).

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e, após, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

Publique-se.

## DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.  
Brasília/DF, 14/12/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

*(1) Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:*



*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

(2) Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

§ 2º O requerimento de regularização:

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

